



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207097 - SP (2024/0420164-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : E S S
EMBARGANTE : M C M S
ADVOGADO : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP149509
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO, FALSIDADE DOCUMENTAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL.

1. No caso, a denúncia mostra-se hígida, pois a narração dos crimes em tese cometidos pelos recorrentes está de acordo com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as elementares dos crimes de furto qualificado, falsidade e de lavagem de dinheiro foram suficientemente descritas nas 11 laudas da denúncia (e-STJ fls. 40/51).

2. Há fartos elementos probatórios que dão suporte para a deflagração da ação penal, apoiada em detalhada investigação realizada pela polícia civil, inclusive por prova técnica, que sinaliza a realização dos referidos tipos penais. Ademais, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, infirmar o entendimento sufragado pela instância ordinária demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207097 - SP (2024/0420164-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : E S S
EMBARGANTE : M C M S
ADVOGADO : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP149509
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO, FALSIDADE DOCUMENTAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL.

1. No caso, a denúncia mostra-se hígida, pois a narração dos crimes em tese cometidos pelos recorrentes está de acordo com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as elementares dos crimes de furto qualificado, falsidade e de lavagem de dinheiro foram suficientemente descritas nas 11 laudas da denúncia (e-STJ fls. 40/51).

2. Há fartos elementos probatórios que dão suporte para a deflagração da ação penal, apoiada em detalhada investigação realizada pela polícia civil, inclusive por prova técnica, que sinaliza a realização dos referidos tipos penais. Ademais, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, infirmar o entendimento sufragado pela instância ordinária demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por E S S e M C M S contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram denunciados como incurso no art. 1º da Lei n. 9.613/1998. E S S foi ainda denunciado nas penas dos arts. 299 e 155, § 4º, II, do Código Penal.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 760):

HABEAS CORPUS. Furto qualificado e lavagem de dinheiro. Alegação de nulidade por indeferimento de expedição de ofícios para apurar endereço de testemunhas. Dever da parte de indicar o endereço da testemunha Jurisprudência do STF - Ilegalidade não constatada. Trancamento da ação penal. Pacientes que respondem ao processo em liberdade - Cabimento somente ante a atipicidade do fato ou patente ilegalidade Justa causa presente. Recebimento da inicial isento de ilegalidade - Ausência de ato da autoridade impetrada a impor constrangimento à liberdade de locomoção dos pacientes. Ordem denegada - (voto n.º 49523).

No recurso dirigido a esta Corte, buscou a defesa o trancamento da ação penal, sob o argumento de que não haveria justa causa para o prosseguimento, tendo em vista a ausência de materialidade dos delitos.

Além disso, apontou a inépcia da denúncia.

Para tanto, aduziu que *"não há, portanto, justa causa para a ação penal, [uma] vez que a materialidade do crime de furto não [...] [foi] comprovada, ainda que de forma indiciária, tampouco da forma qualificada pela confiança ou fraude. A apuração do crime de furto seria imprescindível para se avançar à persecução penal do suposto crime consequente, também não provado nem de modo indiciário, [uma] vez que a quebra do sigilo bancário e fiscal nada acrescentou ao procedimento inquisitório que tivesse alguma relevância jurídica, notadamente porque a denúncia não se desincumbiu de indicar o que seria o patrimônio lícito, adquirido com o dinheiro recebido pelo trabalho prestado ao seu empregador, e o que seria o patrimônio excedente, amealhado com dinheiro supostamente ilícito"* (e-STJ fl. 811).

Contra a decisão de e-STJ fls. 830/835 a defesa opôs embargos declaratórios no qual aduz que *"há contradição ao afirmar que a denúncia narra os crimes em tese cometidos de acordo com o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, concluindo que as elementares dos crimes de furto qualificado, falsidade e de lavagem de dinheiro foram suficientemente descritas nas 11 laudas da denúncia..."* (e-STJ fl. 840). Além disso, afirma que *"há flagrante omissão na respeitável decisão proferida, ao afirmar que há materialidade"* (e-STJ fl. 844).

Ademais, reitera a defesa a tese de que a denúncia seria inepta, bem como de que faltaria justa causa para a deflagração da ação penal, por não haver prova da materialidade delitiva dos delitos que foram imputados aos embargantes.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Preliminarmente, ressalto que os embargos declaratórios opostos possuem nítido caráter infringente, razão pela qual os converto em agravo regimental, cujas

razões passo a examinar.

E, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa.

A extinção da ação penal em tema de *habeas corpus* consiste em medida excepcional, apenas cabível em casos em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência essa manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário do remédio constitucional.

Feitas essas considerações, passo à apreciação da alegação de inépcia da denúncia.

No caso, constato que, ao contrário do alegado pela defesa, a narração dos crimes em tese cometidos pelos recorrentes está de acordo com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Com efeito, todas as elementares dos crimes de furto qualificado, falsidade e de lavagem de dinheiro foram suficientemente descritas nas 11 laudas da denúncia (e-STJ fls. 40/51).

Aliás, a denúncia é demasiadamente minuciosa, uma vez que descreve, com detalhes, o *modus operandi* utilizado na prática delitiva, indicando o lugar, o local e os meios utilizados, primeiro para a subtração dos valores, o que só foi possível em razão da falsificação de documentos particulares e da confiança que os superiores depositavam na atuação profissional do recorrente E S S; e, posteriormente, a lavagem de dinheiro, que contou com a participação de sua esposa, ao adquirir inúmeros bens, principalmente imóveis, cujo pagamento, como regra, era à vista.

Assim, da leitura da peça acusatória – conquanto sucinta –, diviso que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto narrou a exordial todos os elementos do crime necessários para que os recorrentes possam exercer a sua ampla defesa.

Assim, em vista da adequada descrição dos fatos imputados aos acusados, não se verifica empecilho ao exercício da ampla defesa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. Consta na denúncia que o acusado registrou ocorrência policial relatando ter sido roubado por Lucas Sousa Pereira e Victor Ferreira Rodrigues. Instaurado o respectivo inquérito policial, ficou comprovado que o delito de roubo não ocorreu.

3. Na hipótese, estão preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e presentes os elementos mínimos a demonstrar a justa causa para persecução penal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

Com relação à alegação referente à ausência de justa causa, consignou o Tribunal de origem, *in verbis* (e-STJ fls. 763/769):

A empresa “S.J.A.E.P. LTDA” atua no ramo da incorporação imobiliária (compra e venda, locação e administração de imóveis). E. foi contratado pela referida empresa para administrar o setor financeiro do grupo, mas diante da absoluta confiança que os sócios da empresa nele depositavam, na prática, E. tinha poderes quase que absolutos, já que geria o setor financeiro, fazia a controladoria, controlava os recursos humanos, a tesouraria, a contabilidade, o setor fiscal e a auditoria externa.

A absoluta confiança dos sócios na pessoa do paciente, dando-lhe plenos poderes para administrar praticamente todos os setores da empresa permitiu a subtração patrimonial praticada por E. que, valendo-se dessa confiança, subtraiu R\$15.720.420,00 da vítima.

Um dos imóveis explorados no negócio pela S.J. é o Shopping Center SP Market, localizado na Av. das Nações Unidas nº 27.540, estabelecimento dotado de estacionamento próprio administrado pelo shopping e pelo qual circulam em média 174 mil veículos/mês.

Como em todo estacionamento, os pagamentos são feitos por meios eletrônicos e dinheiro em espécie. No caso da empresa vítima, o dinheiro que era recebido seguia para uma conferência interna e então era levado ao banco por um carro forte.

Ocorre que o paciente, valendo-se de sua posição hierárquica na empresa, para concretizar a sua ideia de furtar dinheiro da pessoa jurídica, entre 2012 e 2019 alterou o procedimento padrão relacionado à guarda e destinação do dinheiro em espécie, determinando no lugar o seguinte procedimento:

“A funcionária L., que fazia o fechamento do caixa do estacionamento do shopping diariamente, deveria separar as notas de R\$100 (agrupadas de 100 em 100 notas), R\$50 (agrupadas de 200 em 200 notas) e R\$20 (agrupadas de 100 em 100 notas) das demais. Esse dinheiro deveria ser remetido para o denunciado (via envelope se pouco volume ou caixa ou sacola, se relevante o volume de dinheiro), enquanto o restante deveria ser enviado via carro forte para depósito no banco;

- Via de regra, a caixa ou envelope era entregue à funcionária R., que informava à A. a quantia que seria remetida ao denunciado E. no dia.

Fosse envelope, seguia por malote (motoboy) e era entregue diretamente para A., que em seguida o entregava ao denunciado E. em mãos. Fosse caixa ou sacola, R. a entregava para M.S. (Gerente de Recursos Humanos

contratado trazido por E. ao Grupo S.J., vez que já se conheciam desde antes da contratação), que por sua vez entregava diretamente ao denunciado E.. Muitas dessas entregas foram presenciadas por A.;

- Por determinação do denunciado E., toda segunda-feira A. dividia por dois o valor total entregue a ele em espécie na semana anterior e emitia dois cheques ao portador em nome da S.J. e/ou da S.A., holding pertencente ao grupo. Os cheques eram endossados e depositados diretamente na conta do estacionamento;”

O dinheiro que era entregue ao denunciado, em notas de R\$100,00, R\$50,00 e R\$20,00, via envelope, caixa ou sacola, é o objeto material da subtração patrimonial feita em prejuízo da vítima S.J., e que perfaz o total de R\$15.720.420,00.

Além do abuso de confiança retratado, ocorrido na medida em que os superpoderes conferidos pelos sócios a E. permitiram a subtração patrimonial realizada, houve também fraude, porque E. utilizava estratégias para desviar o poder de vigilância sobre a coisa subtraída, vigilância no caso exercida por outros funcionários da empresa-vítima.

E. dizia para funcionárias subordinadas que os sócios da S.J. sabiam desse novo procedimento e que o dinheiro era saque para os sócios da empresa. Além disso, E. alterou o local de trabalho da funcionária E. da sede da S.J. para o centro de compras sem motivo aparente, levando A. a desconfiar que era para reduzir o contato entre ambas, já que passaram a desconfiar do procedimento ordenado por E. e já conversavam entre si sobre o assunto.

O paciente ainda proibiu R. e A. de manterem contato com diretora jurídica do G.S.J., sob o pretexto de que ela queria prejudicá-lo e as usaria para essa finalidade.

Estas condutas eram anteriores ou concomitantes à subtração do dinheiro, de modo que se destinavam a diminuir a vigilância dos bens da vítima exercida por outros funcionários.

Consumada a subtração patrimonial, em conduta autônoma ao crime patrimonial e para assegurar a ocultação, a impunidade e a vantagem do furto, E. violou a fé pública ao praticar falsidade ideológica em documentos particulares internos da empresa-vítima.

Em investigação interna foi apurado que os cheques emitidos por determinação e com a assinatura de E. em nome da S.J. e da S.A. eram registrados nos relatórios financeiros das empresas como "pagamento de dividendos" para os acionistas, fato inverídico, pois extratos bancários demonstram que esses recursos jamais chegavam aos acionistas, pois eram depositados na conta do estacionamento para cobrir os desvios de dinheiro em espécie.

No mais, quando E. enviava os relatórios ao presidente do G.S.J., os lançamentos referentes a esses cheques eram suprimidos dos documentos, dificultando que a subtração fosse detectada.

O dinheiro subtraído da vítima, misturado e mesclado a rendimentos lícitos angariados pelo paciente à época, além da destinação para uso pessoal e da família, foi empregado na compra de diversos ativos, especialmente imobiliários, fato que já configura lavagem de dinheiro, por ter havido a dissimulação da origem ilícita do valor por meio do “commingling”, ou mescla, contaminando assim toda a operação.

Conforme destacado em relatório técnico elaborado pelo Laboratório de Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil, “houve grande número de aquisições imobiliárias em nome de M.C.M.S., totalizando aproximadamente 3 milhões de reais, sendo 11 aquisições entre os anos de 2013 e 2018. Consta que dez das doze aquisições foram negociadas à vista”.

Ainda “M. e E. casaram-se em 04/04/2011, todas as aquisições de imóveis e aberturas de empresas foram realizadas após o casamento. Eles são casados com separação total de bens, conforme escritura de pacto antenupcial lavrada no 2º tabelião de notas”.

A seguir, a denúncia expõe uma tabela constando a relação dos imóveis adquiridos durante o período da ocorrência dos furtos e que constam registrados em nome de M., além de apontar que “suspeita-se, ainda, da aquisição de outros bens imóveis, como por exemplo, apartamento em Fortaleza (fls. 42/46), no bairro do Morumbi (fls. 118/131), na cidade de Santo André (fls. 150/161) e em área rural (fls.132/149).” Com o valor subtraído da vítima E. ainda teria adquirido veículos automotores, jetski e barco de alto valor econômico.

As negociações envolvendo a compra dos bens eram conduzidas diretamente por E., que utilizava nessas tratativas os equipamentos eletrônicos e os endereços de e-mail disponibilizados pela empresa vítima, mas ao final os bens eram registrados em nome de M., casada com ele no regime de separação total de bens.

Além da referida mescla (técnica de lavagem de dinheiro), este era outro estratagema utilizado para dissimular a origem ilícita dos valores usados nas negociações, visando distanciar o nome do verdadeiro comprador/pagador ao responsável direto pela subtração patrimonial antecedente.

Por fim, “M.C.M.S., que se apresenta como advogada, em pesquisa feita no sistema e-saj em 28 de março de 2022, possuía registrados em seu nome apenas três processos atuando como advogada. Este é mais um indício a demonstrar que M. não tinha renda ou patrimônio compatível para fazer frente a todas as aquisições de bens registrados em seu nome no período entre 2013 e 2018, quando ocorreu a maior parte das subtrações patrimoniais suportadas pela vítima.”

Vale lembrar que, para que seja deflagrada a ação penal, via de regra, bastam a materialidade e a existência de indicativos mínimos de autoria, como ocorreu na espécie, conforme afirmado pela Corte local.

Assim como já havia consignado ao examinar a alegada inépcia da denúncia, vê-se que há fartos elementos probatórios que dão suporte para a deflagração da ação penal, apoiada em detalhada investigação realizada pela polícia civil, inclusive por prova técnica, que sinaliza a realização dos referidos tipos penais.

Ademais, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, infirmar o entendimento sufragado pela instância ordinária demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. MÉDICO. HOMICÍDIO CULPOSO. ATENDIMENTO A PESSOA ENFERMA COM IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DA MATERIALIDADE E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria, materialidade e nexo de causalidade), com plena possibilidade do exercício

do direito de defesa, não há falar em inépcia da denúncia.

2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e o ilícito penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. Ordem denegada.

(HC 422.510/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018.)

Não há falar, portanto, em inépcia da inicial ou em ausência de justa causa para a prematura interrupção da ação penal. A narração dos fatos na denúncia mostra-se suficiente ao pleno exercício da defesa, e os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

EDcl no RHC 207.097 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0420164-8

Número de Origem:

10008043420198260050 15007080620198260003 22061738520248260000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E S S

RECORRENTE : M C M S

ADVOGADO : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP149509

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : E S S

EMBARGANTE : M C M S

ADVOGADO : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP149509

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024

a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024